



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento nº 2082857-79.2017.8.26.0000

AGRAVANTE:

AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Nº na origem: 1005445-79.2017.8.26.0068

Comarca: BARUERI - FORO DE BARUERI

Vara de Origem: 1ª VARA CÍVEL

Juiz(a) prolator(a): Bruno Paes Straforini

Relator: ROSANGELA TELLES

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 47, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para obrigar a agravada a custear o tratamento de fertilização in vitro.

2. Inconformada, a agravante sustenta a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação pretendida. Defende que vem tentando realizar o sonho de se tornar mãe, contudo, por conta de sua idade de 38 anos encontra-se com baixa reserva ovariana e não tem conseguido engravidar de forma natural. Buscam a antecipação de tutela para que a agravada seja compelida a autorizar e custear o procedimento.

3. A hipótese se enquadra na casuística disciplinada no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015. Da narrativa apresentada pelos agravantes se vislumbra plausibilidade nas alegações e periculum in mora. Há evidente risco de ineficácia do provimento jurisdicional almejado, se fosse concedido somente ao final, especialmente pelo fato de que a cada dia que passa a agravante tem diminuídas as chances de gerar um filho com o seu próprio material genético, em virtude de sua idade. Há de se consignar, ainda, que a proteção à paternidade constitui um direito social expressamente previsto no artigo 6º da Carta Magna. E, exatamente para preservar essa garantia constitucional que a Lei 11.935/09 acrescentou o inciso III ao artigo 35-C da Lei 9.656/98, tomando obrigatória a cobertura de atendimento em situações que envolvam o planejamento familiar.

4. Diante disso, DEFIRO a tutela de urgência para que a agravada autorize o procedimento de FERTILIZAÇÃO IN VITRO, e tudo o que estiver relacionado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao mesmo (corpo clínico, eventual internação, etc.). Entretanto, o tratamento somente será realizado na clínica indicada pela autora em sua inicial e documentos caso não haja outra clínica ou hospital da rede credenciada que o execute.

A agravada deverá proceder à autorização no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 .

5. Dispensadas as informações.

6. Caberá aos agravantes comunicar esta relatoria acerca de eventual sentença proferida.

7. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. O I. Magistrado *a quo* receberá cópia desta decisão, de modo que deverá intimar a agravada para o cumprimento e oferecimento de contraminuta.

8. Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Após, tomem conclusos.

Servirá a presente decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Rosangela Telles
Relatora